

Distribuído em 01 de Dez 2017 16:58

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE -
RS**

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

157012882 - 1
exclp

GUILHERME GUARAGNA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG nº. 1003065255, inscrito no CPF sob o nº. 290.128.130-34, residente e domiciliado a Rua Estácio de Sá, nº. 850 – Chácara das Pedras, Cidade de Porto Alegre – RS, CEP: 91.330-430, vem, respeitosamente, por seu procurador infra assinado, perante Vossa Excelência, forte nos artigos, 94, II e art. 129 e seguintes da L. 11.101/05, ajuizar:

PEDIDO DE FALÊNCIA EM DESFAVOR DE TERCEIROS

em face de **FARÁ GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ de nº. 05.821.404/0001-60, com sede Travessa Francisco Leonardo Truda, 59 – 5º andar, CEP 90010-050, Porto Alegre, pelos seguintes termos:

I - DOS FATOS:

O Autor é credor do executado da quantia certa, exigível e líquida de R\$ 84.569,48 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), representada pelo “Termo Aditivo de Prazo e Condições de Pagamento”, com vencimento final estipulado para o dia 30 de abril de 2014, conforme documentos em anexo.

Em 26 de outubro de 2012, o credor celebrou com a executada “Acordo para Participação em Sociedade de Conta de Participação”, no qual foi estabelecido a disponibilização destinados a realização do empreendimento RESIDENCIAL ALCIDES MAYA, no município de São Gabriel.

A participação do credor nesta SCP resumia-se no aporte do crédito de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para o custeio parcial do referido empreendimento.

O prazo estipulado neste contrato para retorno do investimento aportado pelo Credor findou-se no dia 30 de novembro de 2013.

Desta feita, decorrido mais de 12 (doze) meses, averiguou-se que o empreendimento imobiliário que se fazia objeto do negócio comum às partes não foi realizado.

Em razão da inadimplência, as partes celebraram, em 25 de março de 2014, o denominado "Termo Aditivo de Prazo e Condições de Pagamento".

No citado Termo de Aditivo, a executada reconheceu a dívida líquida no montante de R\$80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais).

Referido débito não foi pago na data convencionada para o seu vencimento, sendo levado a protesto, posteriormente, conforme cópia do instrumento anexo.

Ressalta-se que foram várias as tentativas do Autor em receber amigavelmente o crédito, porém, a executada permaneceu silente até o presente momento, não efetuando qualquer pagamento.

A Ré deixou de honrar a obrigação decorrente do título executivo em comento, razão pela qual, o Autor ajuizou ação de execução por quantia certa, na qual, mesmo citada, a Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem efetuar o pagamento da dívida e sem indicar bens livres e desimpedidos à penhora.

Por isso, necessária a declaração da falência, com base no mencionado art. 94, II, da LRF, com a finalidade de que não só a parte autora possa receber os valores que lhe são devidos, mas também, como verificará Vossa Excelência, proporcionará o recebimento de crédito de vários credores que estão na mesma situação da presente parte autora.

Para tanto, atendendo ao disposto na Lei n. 11.101/2005, art. 94, § 4º (certidão para instrução do presente), e NCPC, art. 319 e seguintes, apresenta os dados e documentos pertinentes, bem como cópia do processo de nº. 001/1.14.0240667-4, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre.

Esses são os fatos.

II – DO DIREITO:

PRELIMINARMENTE

2.1 - Da Legitimidade Ativa para requerer a falência de devedor na presente demanda:

De acordo com legislação vigente, é possível qualquer credor requerer falência de terceiro:

*Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:
IV – qualquer credor.*

É o que de pronto se requer, reconheça-se a legitimidade ativa do respectivo credor em requerer o pedido de falência da parte ré.

2.2 – Da legitimidade passiva:

Demonstra-se, conforme o artigo 2º da Lei de Quebras, **por exclusão normativa**, que a referida empresa limitada deve fazer parte do polo passivo da referida ação, inclusive, sofrendo os efeitos da falência posteriormente, uma vez que não há proibição deste ser sujeito de falência.

Art. 2º Esta Lei NÃO se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (GRIFO NOSSO).

É o que de pronto se requer, reconheça-se em preliminar, desde já, para evitar maiores discussões sobre o tema, a legitimidade passiva da parte ré **FARÁ GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.**

2.3 – Do interesse de agir:

Imperioso que no caso em concreto o interesse de agir, sobre o presente requerimento de *ultima ratio*, é demonstrado.

Não pode Vossa Excelência, de forma simples, entender que a presente ação de requerimento de falência por terceiros é simplesmente, forma coativa de cobrança.

No caso em concreto, como se demonstrará pelos documentos colacionados, várias foram as tentativas de recebimento do presente débito, seja de maneira amigável/consensual, seja de maneira litigiosa, por meio de processo de execução próprio.

Em simples busca no site do TJ/RS se denota que vários são os credores que buscam a adimplência de seu débito perante a parte ré.

O Réu possui **mais de 47 (quarenta e sete) de execuções** e diversos outros processos de conhecimentos ajuizados contra si. Aliás, salienta-se que em nenhuma delas foi oferecido bem que assegurasse as execuções.

Ou seja, como este juízo pode averiguar, há dezenas de execuções movidas contra Ré, não só na comarca de Porto Alegre, mas também em outras cidades do Rio Grande do Sul.

A empresa, por mais que esteja funcionando, com diversas filiais, além de sua matriz, está utilizando de meios diversos para esconder bens e valores em contas, tudo com a finalidade de evitar buscas para saldar débito dos credores.

Imperioso que Vossa Excelência, em razão dos fatos trazidos à lume, que reconheça o interesse de agir, demonstrando que não se trata de simples forma diversificada de cobrança, mas sim, maneira de resolver o caso que já engloba uma coletividade de credores expressiva evitando que a referida empresa, que diga-se de passagem, já encontra-se em situação pré-falimentar, continue a contrair dívidas, vindo a causar prejuízos financeiros de grande monta em vários setores, seja fiscal, trabalhista, previdenciário, quirografários em geral.

É o que de pronto se requer.

2.4 - Da competência deste juízo para o processamento do referido pedido de falência:

Quanto a competência jurisdicional do local onde se deve ser processado a presente demanda, esta absoluta, devendo tal requerimento ser estudado e analisado na Justiça Estadual da respectiva cidade do devedor, inteligência do Art. 3º, da Lei 11.101/05, o qual dispõe:

*Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
- GRIFO NOSSO.*

Também, o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, chamando-se assim de Juízo Universal, conforme infra:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. - GRIFO NOSSO.

É o que de pronto se requer, seja reconhecido por este Juízo a legítima competência para se processar a referida demanda, bem como para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do futuro falido.

MÉRITO:

2.5 – Da Impontualidade e da execução frustrada:

Como se analisa, a Lei 11.101/05 trouxe várias opções ao credor que não tem seu débito adimplido pela parte devedora.

Os fundamentos que embasam a presente ação estão constantes no Art. 94, II da L. 11.101/05, que dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; - GRIFO NOSSO

Nos termos do artigo supra mencionado, demonstra-se, por cópias do processo de execução judicial que essa se tornou frustrada, uma vez que o devedor, mesmo citado, não pagou, não nomeou bens à penhora, dentro do prazo legal.

O Autor empreendeu todas as diligências que estavam a seu alcance. As declarações de imposto de renda do Réu corroboram essa assertiva.

O Autor vem reiterar a informação de que dia após dia, surgem dezenas e dezenas de processos com as mesmas partes, todas pelo mesmo motivo: o calote geral aplicado nos credores que investiram seu dinheiro na empresa, esperando por retorno. A informação já ganha ares de notoriedade nos bastidores do fórum. Os próprios oficiais de justiça têm essa notícia, já que um sem número de mandados não estão sendo cumpridos.

Mal comparando, trata-se de caso similar ao da MAGAZINE INCORPORAÇÕES “M GRUPO”, cuja falência foi recentemente decretada por este juízo. O caso é similar em razão da natureza das execuções. Investidores adiantaram seu dinheiro com expectativa de retorno, mas o que se deu foi um verdadeiro golpe.

Além do exposto, como se é demonstrado pelas cópias do feito de execução anexo, a parte autora efetuou várias buscas coercitivas de bens, não tendo êxito em sua empreitada.

Assim, verificada a possibilidade de se requerer a falência pela parte credora, assim o faz, nos termos legais, infra:

Art. 94, § 4º, L 11.101/05 - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. (GRIFO NOSSO).

Não discrepa desse entendimento a jurisprudência do e. TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FALÊNCIA DECRETADA. 1. Aplicável à espécie as disposições do CPC/2015, porquanto a publicação da sentença prolatada se deu posteriormente a entrada em vigor no novel código processual. 2. Conforme se vislumbra dos autos, a agravante deixou de honrar a obrigação decorrente de crédito bancário emitido pelo banco agravado, razão pela qual, o motivou a ajuizar ação de execução por quantia certa, na qual, mesmo citada, a agravante deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento da dívida e sem indicar bens livres e desimpedidos à penhora. 3. Assim, considerando que a agravante não efetuou o pagamento de dívida certa, líquida e exigível, tampouco indicou bens livres e desembaraçados à penhora, a instituição agravada postulou a falência da devedora, com base no art. 94, II da Lei 11.101/2005, cujo pedido foi provido pela sentença ora hostilizada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70071552897,

Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior,
Julgado em 29/03/2017) (Grifo nosso)

Infelizmente, como Vossa Excelência pode analisar, a parte ré sofre dezenas de ações de cobrança e execução, isso só na comarca de Porto Alegre – RS, entre outras comarcas, como demonstra-se pela relação de execuções anexa.

É o que de pronto se requer, se receba, com o fim de decretar a falência da parte ré, a presente exordial.

2.6 - Dos valores devidos

Como o juízo pode averiguar, pelos títulos, bem como pela cópia da execução judicial anexa, o valor total e atualizado devido perfaz a quantia de **R\$ R\$ 153.321,18** (cento e cinquenta e três mil com trezentos e vinte um reais com dezoito centavos).

Pelo porte da empresa, somado à DIR anexo, demonstra-se que há tentativa de frustrar a execução de nº. 001/1.14.0240667-4, apesar de a ré demonstrar estar em pleno funcionamento, todavia, sem bens para busca.

III – DOS PEDIDOS:

Isso posto, requer a Vossa Excelência dignar-se a:

- a) Por determinação legal, a designação de audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015;
- b) Receber e reconhecer as preliminares arguidas supra, nos termos explanados;
- c) Desde já, em caso de eventual e futura execução em cumprimento de sentença, a (s) parte (s) requerente (s) faz (em) o pedido na presente inicial, se for necessário, de desconsideração da PJ em face da (s) parte (s) ré (s), nos termos do Art. 134, § 2º, do NCPD, com a finalidade de proceder com a incidência de tal instituto, nestes autos principais;
- d) O recebimento da inicial, e a citação da ré, no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, contestar a ação e/ou realizar o depósito previsto no art. 98, § único da Lei 11.101/2005, da quantia de **R\$ 153.321,18** (cento e cinquenta e três mil, trezentos e vinte um reais com dezoito centavos) devidamente atualizado pelo IGPM e com juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento;
- e) Apresentada ou não a contestação, sem o pagamento elisivo da dívida, seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO**, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais, seguindo-se, após a referida Quebra de Falência, nos termos do Mérito IV, conforme supracitado;

- f) a tramitação preferência do feito, cf. art. 71, a Lei 10.741/03; e
g) Seja a Ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais, este último no montante de 20% (VINTE POR CENTO), sob o valor atribuído inicialmente à causa;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 153.321,18.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2017.

Wellington Pacheco Barros
OAB/RS 6.103

Wellington Gabriel Z. Barros
OAB/RS 64.990

Kamel Salman Jr.
OAB/RS 88.880

Tiago Jull Gubiani
OAB/RS 79.193

Wesley V. Barros
OAB/RS 88.867